



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

São João da Boa Vista
2020



UNIFEOB

Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos

CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO

PARECER JURÍDICO

5º Módulo — Turma: A — Período: Matutino

Professores

Direito Administrativo: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

Direito Ambiental: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Direito Agrário: Prof. William Cardozo Silva

Direito Internacional: Profa. Daniele Arcolini C. de Lima

Direito Previdenciário: Profa. Paula Bueno Ravena

Elaborador do texto: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

Estudantes

Nome: Éder Camargo Antônio, RA 18000873

Nome: Pedro Matthiesen RA 18000086

Nome: Raphael Belasco de Oliveira RA 18000726

PROJETO INTEGRADO 2020.1

5º Módulo - Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios (mantidas as formações do bimestre anterior), devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômncio de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- compromissado com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;

- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.pdf**), enviando o arquivo na pasta do *Google Classroom* dedicada à sua entrega.
- **Prazo de entrega: 09/06/2020**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 10/06/2020

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P2 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um

décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

[continuação]

Não foram dias fáceis, definitivamente. Aos poucos, o casal de estrangeiros ia assimilando a experiência vivenciada na propriedade de Guido e Guiomar. Talvez já estivessem habituados ao sofrimento, e por isso não perceberam o nível elevado de degradação recém experimentado. Mas é fato que eles nunca chegaram tão perto de serem escravizados, ainda que nos moldes contemporâneos. O baixo grau de escolaridade, a barreira linguística e a falta de conhecimento sobre questões relacionadas à cidadania no Brasil mantinha os venezuelanos como alvos fáceis para o cometimento de abusos por parte de oportunistas.

Acolhidos pelo consulado do seu país e por autoridades locais, José, Isabel e o pequeno Pedro tiveram regularizada a sua permanência no Brasil. Com vistos válidos em mãos, eles não precisavam mais viver como fugitivos, com permanente receio de serem enviados de volta à terra natal.

Como medida emergencial, a família foi enviada a um abrigo no centro de Santo André, mas em menos de uma semana José ocupou uma nova pequenina moradia na área urbana do distrito de Paranapiacaba, há

muito abandonada pelos proprietários. Repleta de casas desocupadas e com fama de mal assombradas, a antiga vila inglesa era abundante em imóveis na mesma situação, o que atendia a essa necessidade dos estrangeiros. Lá, o local era tranquilo, o ar era puro, e podiam mais facilmente conseguir trabalho em atividades ligadas ao campo.

Não muito distante dali, o casal de religiosos também fazia planos para um futuro próximo. Com o fechamento do pequeno laticínio, tinham que iniciar uma nova atividade, e logo. Suas economias vinham sendo rapidamente consumidas, e havia a ameaça de se colocarem em uma situação crítica.

— Precisamos fazer alguma coisa para nos manter daqui para a frente, Guido.

— Eu sei, Guiomar, disso eu sei. Só preciso descobrir o que fazer. Acho que minha carreira de pequeno empreendedor acabou.

— Também acho que você deveria trabalhar para alguém.

— Mas quem vai me contratar, numa idade dessas ainda?

— Pára de ser pessimista, Guido! Você vive dizendo que Deus não desampara ninguém, mas tem que acreditar nisso, e não só falar da boca pra fora.

— Não sei nem por onde começar a procurar.

— Por que você não vê um laticínio na cidade? Sabe tanto trabalhar com leite.

— Só tem empresas grandes na região.

— Melhor ainda! Ficarão interessados na tua experiência.

— Eu não tenho essa certeza.

— Mas eu tenho! Vou enviar o teu currículo. E eles vão te contratar, com a glória do Senhor.

Cheia de esperança, Guiomar enviou o currículo do marido a um grande laticínio no centro de Santo André. Funcionários do RH da empresa analisaram o singelo documento com curiosidade e uma dose de deboche. Dentro do envelope, havia uma única folha de caderno, escrita à mão apenas no anverso, que tinha, no campo reservado às experiências profissionais, a genérica menção de que o profissional atuava no ramo leiteiro há mais de 30 anos, produzindo o melhor queijo de toda a região metropolitana. Por terem fotografado o currículo e compartilhado no grupo de Whatsapp dos empregados, o fato chegou ao conhecimento de Plínio, o sócio-administrador do laticínio, que solicitou o documento original para pessoalmente examinar.

Com o envelope em mãos, Plínio não teve pressa em observar cada detalhe, da caligrafia à espessura do papel.

— Isso é obra de gente muito simples. Podem até achar piegas, mas eu gosto. Claro que tem o exagero de falar do “melhor queijo”, mas é verdadeiro, absolutamente genuíno, muito melhor do que os formulários eletrônicos que recebemos todos os dias. Vamos marcar um horário para conversar com esse senhor — disse o administração a funcionários do RH.

Absolutamente surpreso com o chamado, Guido estava impecável quando compareceu ao laticínio. Estava com sua melhor vestimenta, ou, como diria Guiomar, com roupa de ver Deus. Cabelo penteado, barba escanhoada, colarinho abotoado, camisa perfeitamente passada e por dentro das calças, sapatos engraxados, tudo alinhado, como há muito não fazia — desde o dia do seu casamento, provavelmente.

— Bom dia. Tenho um horário marcado com o senhor Plínio.

— Ah, sim. Por favor, sente-se um minutinho que vou avisá-lo.

A espera não foi longa. Chamado para a reunião, Guido foi orientado a subir a escada até o topo do mezanino, de onde era impossível não notar a grandiosidade daquele galpão. Em seguida, viu as diversas

divisórias de vidro daquele andar delimitando o espaço das salas, e um homem posicionado na frente da porta de acesso a uma delas.

— Bom dia, senhor Guido. Meu nome é Plínio, sou o administrador da empresa.

— Bom dia, doutor. É um prazer vir até aqui para conversar um pouco com quem está à frente de uma empresa tão importante.

— O prazer é todo nosso. Chegou até nós o currículo do senhor, e eu confesso que fiquei bastante curioso em conhecê-lo.

— Imagine... Eu sou um homem do campo, de vida simples.

— Era exatamente isso o que eu imaginava.

— Trabalhei a vida toda nesse ramo. Já tive meu próprio laticínio.

— E o negócio não deu certo.

— O negócio deu certo, vinha tendo uma boa produção, mas fui obrigado a fechar por conta da burocracia toda que envolve...

Plínio conseguia ver a tristeza nos olhos de Guido, expressão de alguém que não gostaria de estar ali. Aquele homem o fazia lembrar de alguns parentes que tinha em Sorocaba, todos muito dispostos, mas igualmente reféns do governo nas atividades que desenvolviam, tudo por falta de uma boa assessoria.

— Eu imagino, senhor Guido. Aqui nós temos uma equipe grande, com engenheiros, químicos, administradores, contadores e tudo mais, e ainda sim temos dificuldade para deixar tudo em ordem.

— Hoje é muito difícil. Quando eu comecei, não tinha nada dessas normas de meio ambiente. A gente só se preocupava com o produto, que tinha que sair bom.

— De produto o senhor entende, então!

— Ah, sim. Eu sempre fui muito preocupado com a qualidade daquilo que eu faço. É o meu nome que está ali, então eu nunca aceitei fazer qualquer coisa.

— O que o senhor mais fazia no laticínio?

— O forte sempre foi queijo de vários tipos. Teve uma época que apareceram uns pedidos pra outras coisas, manteiga, requeijão, mas a gente não conseguiu a qualidade que a gente queria. Então ficamos fazendo aquilo que dava certo.

— O senhor conhece os nossos produtos?

— Conheço, sim senhor. A minha esposa compra manteiga e iogurte que vocês fazem.

— Sim, são os carros-chefe da fábrica. Curiosamente, nossa linha de queijos não tem tanta aceitação. Eu mostro tudo, me acompanhe. Vamos dar uma volta pelos setores pra ver o que o senhor acha.

Ao saírem do cubo de vidro, iniciaram o percurso. Por onde passava, Guido podia notar a preocupação da empresa, em detalhes, com preservação do meio ambiente: descarte de resíduos seguindo padrões ambientais, produtos biodegradáveis para higiene dos equipamentos, otimização no uso de energia elétrica, estação para tratamento de água reutilizada. Ao fazer esse comentário, Plínio esclareceu que o “selo verde” era uma necessidade para eles se manterem à frente dos concorrentes. O marketing da empresa já há alguns anos vinha explorando esse aspecto, e a mensagem era bem entendida pelo consumidor, que premiava os esforços consumindo produtos sustentáveis. Bom para o meio ambiente e também para os negócios.

— Experimente esse queijo.

Antes de colocar na boca, Guido já sabia que não iria gostar do produto. Com massa esbranquiçada e nenhum odor, em nada lembrava os queijos que ele próprio produzia.

— Posso ser honesto, doutor?

— Claro que sim, senhor Guido. É pra isso que o chamei aqui.

— É ruim. Deve vender pouco mesmo.

— Mas o que o senhor não gostou? Do sabor?

— A cor não é bonita, e ele esfarela na boca. Acho que também falta sal. Nos meus, também faço um tempero especial.

— Foi esse o resultado que nossos técnicos conseguiram analisando padrões nutricionais do produto, mas...

— As pessoas não querem! Não precisa nem terminar de falar. De nada adianta ter o melhor queijo, feito na melhor fábrica, com os maiores especialistas, se ninguém come.

— É isso o que vivo dizendo pra eles. Compramos maquinário específico pra entrar com força nesse mercado, mas não tem aceitação.

— Nisso, com certeza, eu posso ajudar.

Em Paranapiacaba, Isabel também conseguiu um novo emprego. Passando pela rua vendendo as frutas de uma quitanda de porta em porta, a venezuelana chamou a atenção do senhor Marcelo, proprietário de uma fazenda extensa com produção agropecuária variada.

— Qual é o seu nome?

— *Me llamo Isabel.*

— Bem, percebo que não é do Brasil.

— *No. Soy de venezuela.*

— E ganha a vida no Brasil vendendo frutas de porta em porta.

— *Si, pero solo hasta obtener algo mejor.*

— Gostaria de trabalhar no campo? Tenho uma fazenda aqui em Paranapiacaba.

— *¿Qué haría en la hacienda?*

— Já faz um tempo que estou tentando aumentar a produção de cambuci. Conhece o cambuci?

— *No, señor.*

— Cambuci é uma fruta típica da Mata Atlântica. Bem ácida, meio azedinha. Dizem que parece uma mistura de limão e goiaba. E preciso de alguém pra cuidar, por ser uma fruta que se colhe manualmente no pé.

— *¿Es una fruta consumida por todos? No vi nadie comiendo esto.*

— O consumo está aumentando bastante. Já existe até um evento anual, o Festival do Cambuci¹, para divulgação da nossa cidade e da nossa gastronomia.

— *Muy bueno, señor. Entonces, quieres que trabaje para usted en la cultura del cambuci.*

— Exatamente.

— *¿Cuanto me vas a pagar?*

— O que acha de um salário mínimo por mês, mais uma cesta básica pra diminuir os gastos com alimentação?

A venezuelana aceitou a proposta na mesma hora, e disse que chegaria cedo na fazenda no dia seguinte. Acabou de vender as frutas, fez o acerto com a dona da quitanda, e lá mesmo pegou um cambuci para experimentar. O sabor adstringente agradou Isabel, que voltou para casa empolgada para contar a novidade ao marido.

Lá chegando, notou José mais quieto que de costume. Apenas respondia suas perguntas acenando com a cabeça, e trazia preocupação

¹ <<https://www.guiaparanapiacaba.com.br/festival-cambuci-2019>> Acesso em 10 de abril de 2020.

no seu semblante. Por mensagens de texto, Isabel confidenciou esse fato à irmã, que vivia na Venezuela, e então soube que algo não ia bem:

15:06	
Gordita	
Online	
	Lu 14:54
	¿Estás bien? 14:54
Si estoy 14:59	
¿Y usted? 14:59	
	Bien, pero... 15:03
	José está extraño 15:03
	Muy silencioso 15:03
Hermana 15:04	
Tengo que decirte algo 15:04	
Acerca de José 15:04	
Él no está siendo honesto con usted 15:05	
	No comprendo 15:05
Hay otra mujer 15:06	
Hay otro niño 15:06	
Abogados están en búsqueda de él 15:06	
	Mal parido! 15:07
Todos saben por aquí 15:07	
José ayudó a la mujer mientras estaban en venezuela 15:08	
Y ella fué a la corte de justicia después de ustedes llegaren a Brasil 15:08	

Ainda que estivesse com muita raiva do marido, Isabel se conteve e nada disse. Na manhã seguinte, Isabel levantou cedo e foi para a fazenda de Marcelo, sem se despedir de José.

— Os pés ficam por aqui, Isabel. Me acompanhe.

Os dois caminharam pelo terreno úmido, rompendo a neblina característica de Paranapiacaba. Ali, a umidade da serra do mar encontra o clima mais frio da montanha, favorecendo a formação das gotículas que ficam espalhadas pelo ar, ambiente propício ao melhor desenvolvimento do cambuci.

Marcelo mostrou a ela como queria os frutos colhidos. De formato oval, semelhante ao de um disco voador, o cambuci deveria ser tirado ainda duro, para facilitar armazenamento transporte. Se ficasse muito tempo no pé, além de amolecer e ter que ser congelado, poderia cair e ser pego por animais silvestres.

Isabel passou o dia colhendo os frutos, e, cheias, as caixas eram levadas para a sede da fazenda.

Marcelo ficou bastante impressionado com o trabalho da estrangeira. Por amostragem, conferiu os cambucis colhidos por ela, quase todos no ponto ideal, como havia pedido. No final do dia, o fazendeiro agradeceu e ofereceu a ela uma ducha, para que não fosse para casa com o suor sendo seco pela neblina.

Isabel aceitou a gentileza do patrão, e então Marcelo pegou uma toalha no armário anexo, a entregou e mostrou o banheiro que poderia ser utilizado. Nada mal para quem estava dormindo em uma lona vinílica poucas semanas antes.

Embaixo do chuveiro quente, a mulher se lembrou da infidelidade do marido enquanto massageava o couro cabeludo. Já havia pensado em discutir com José, mas parecia algo muito simples comparado ao que ele havia feito. Precisava se vingar, pagando na mesma moeda, e aquela era a oportunidade perfeita.

Enrolada na toalha e com as roupas nas mãos, Isabel saiu do banheiro e foi, na ponta dos pés descalços, até a sala onde patrão lia e-mails, surpreendendo-o. O homem não pôde deixar de notar as pernas lisas e a largura do quadril da venezuelana, fixando o olhar na bela latina

que se revelava por trás da mulher humilde de expressão sofrida. Segundos se passaram até ele recobrar os sentidos e voltar a atenção para a tela do notebook, tentando manter o profissionalismo.

- Posso te ajudar em alguma coisa?
- *Señor Marcelo. ¿Tienes ropas y secas por aquí?*
- Eu não sei, Isabel. Precisamos procurar.

Marcelo verificou o mesmo armário em que estava a toalha, mas não havia nenhuma peça roupa que pudesse servir a Isabel. Ela, então, disse que o patrão não precisaria se preocupar, e se inclinou para pegar as roupas sujas que havia deixado cair, expondo metade das nádegas, como que por acidente; em seguida, entreabriu a toalha, deixando à mostra a lateral do corpo nu por uma fração de segundo, e tornou a fechá-la para concluir o ajuste. Percebendo a excitação do patrão — que, sentado em uma cadeira, cruzou as pernas na tentativa de ocultar reações fisiológicas — a estrangeira soube que seu bote havia sido certo. Aproximando-se dele, permitiu que a toalha fosse ao chão, sentou-se no tampo mesa e comprimiu a cabeça de Marcelo com a parte interna das coxas, cumprindo horas extras que não foram pedidas. E que se repetiram dia após dia, satisfazendo o patrão.

Um contato tão íntimo permitiu que Isabel se aproximasse de Marcelo e obtivesse informações que outros empregados não tinham acesso. Soube, por exemplo, que o patrão passava por problemas com a fiscalização ambiental. Segundo ele, embora tivesse cumprido todas as exigências por órgãos do Estado de São Paulo quanto ao licenciamento ambiental, foi autuado por agentes ambientais do município de Santo André, os quais lhe aplicaram uma multa.

— Vê se pode uma coisa dessas! Não tem lógica eu fazer licenciamento com um e ser fiscalizado por outro — disse Marcelo um dia, em desabafo.

A relação de Isabel com José ia de mal a pior. Ele já estava se sentindo melhor, mas acomodou-se com o fato da esposa estar colocando comida na mesa. Em vez de retomar as atividades anteriores, iniciou uma modesta produção de verduras no quintal da casa em que moravam, as oferecendo a moradores do próprio distrito, obtendo mínimo resultado financeiro. Curiosamente, nos raros momentos de intimidade com o esposo, a mulher sentia um prazer bem mais intenso que antes, atribuindo a essas sensações um instinto primitivo despertado pelo ódio ao cônjuge.

Não se passou um mês até Isabel engravidar. A notícia não causou estranheza a José, embora ele se sentisse azarado pelo número de relações que vinha mantendo com a esposa. Mais intrigado ficou quando recebeu uma comunicação da Receita Federal do Brasil, informando que deveriam pagar o ITR - Imposto Territorial Rural daquele imóvel.

O meses passaram, e Isabel, mesmo grávida, continuou trabalhando para Marcelo na produção de cambuci. Os dois se afastaram desde o conhecimento da gestação, é verdade, mas o contato estritamente profissional foi mantido. Na verdade, o fazendeiro não sabia o que fazer com a funcionária, temendo algum tipo de retaliação caso a demitisse, principalmente se ele a tivesse engravidado.

— E essa criança, Isabel? Nasce quando?

— *Ya tengo más de treinta semanas de embarazo, senhor Marcelo.*

Não habituado àquelas questões, o fazendeiro passou a fazer o cálculo mental daquele dado, concluindo que a gestação se aproximava do 8º mês.

— Como o tempo passa!

— Sim. Já sinto algumas dificuldades. Logo não poderei mais vir, e infelizmente ficarei sem a remuneração do senhor. Não sei o que fazer.

— Eu não estou acostumado com essas coisas, mas creio que o governo brasileiro dê algum tipo de ajuda para as mulheres que acabam de ter filho. Pergunte um dia no INSS.

— Seria muito bom. Vou precisar de ajuda, já que meu marido não está trabalhando muito.

Na mesma noite Isabel voltou a trocar mensagens de Whatsapp com a irmã. Após falar sobre o andamento da sua gravidez, soube que o processo do filho ilegítimo do marido já estava concluído na Venezuela, e que ele ficou obrigado a pagar uma pensão ao menino de quase sete milhões de bolívares venezuelanos por mês, o equivalente a cerca de trezentos e cinquenta reais².

No dia seguinte, Isabel foi até uma agência do INSS no centro de Santo André para conseguir informações a respeito do auxílio governamental mencionado pelo patrão. A notícia recebida a deixou bastante desanimada, contudo. De acordo com a funcionária da autarquia, Isabel não teria direito ao chamado "salário maternidade", já que, embora ela tivesse provas de exercício do trabalho rural, o sistema online não apontava o pagamento das suas contribuições sociais, além do fato de que ela mesma relatou ter trabalhado por menos de doze meses.

Desanimada, Isabel tomou uma circular para voltar a Paranapiacaba, mas, no meio desse trajeto o veículo se acidentou, arremessando a venezuelana. O choque da mulher contra o assoalho foi tão grande que ela fraturou o braço, ficando impedida de trabalhar a partir de então. Por isso, entrou em contato com a concessionária responsável pela prestação do serviço de transporte para receber algum auxílio financeiro, mas o funcionário que a atendeu disse que a empresa passava por graves dificuldades financeiras, mal pagando salários, e por isso ela não conseguiria obter qualquer indenização.

² Dados baseados em cotação do dia 10 de abril de 2020.

Isabel, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. Isabel tem direito ao recebimento do salário maternidade?
2. Caso a concessionária não tenha condições de arcar com a indenização, Isabel poderá cobrar o Poder Público?
3. A decisão da Justiça venezuelana tem validade no Brasil?
4. O casal de venezuelanos terá que pagar o ITR - Imposto Territorial Rural?
5. Marcelo poderia ter sido autuado por agentes do Município de Santo André, sendo que o licenciamento das suas atividades foi realizado por órgão do Estado de São Paulo?

Na condição de advogados de Isabel, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

PARECER

PARECER JURÍDICO

Assunto: A consulente traz questões envolvendo o salário maternidade; dano ocorrido em um acidente de transporte público; validade das decisões jurídicas internacionais no Brasil; a possível obrigatoriedade de pagamento de Imposto Territorial Rural do imóvel do casal e a competência da atuação de fiscalização dos agentes municipais.

Consulente: Isabel

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO; SALARIO MATERNIDADE; CONCESSÃO DE SALARIO MATERNIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO; RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PUBLICA; RESPONSABILIDADE OBJETIVA E TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO; RESPONSABILIDADE SUBSIDIARIA DO PODER PÚBLICO. DIREITO INTERNACIONAL; SENTENÇA PROFERIDA NO EXTRANGEIRO; HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA; REQUISITOS DE HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NO EXTRANGEIRO. DIREITO AGRÁRIO; INCIDENCIA DE IMPOSTO TERRITORIAL RURAL; TEORIA DA DESTINAÇÃO. DIREITO AO MEIO AMBIENTE; COMPETENCIA COMUM PARA AÇÃO AMBIENTAL; COMPETENCIA MUNICIPAL.

Comentado [1]: devido ou indevido?

Relatório

Passamos a opinar.

Aos poucos, o casal de estrangeiros ia assimilando a experiência vivenciada na propriedade de Guido e Guiomar. O baixo grau de escolaridade, a barreira linguística e a falta de conhecimento sobre questões relacionadas à cidadania no Brasil mantinha os venezuelanos como alvos fáceis para o cometimento de abusos por parte de oportunistas. Acolhidos pelo consulado do seu país e por autoridades locais, José, Isabel e o

pequeno Pedro tiveram regularizada a sua permanência no Brasil. Com vistos válidos em mãos, eles não precisavam mais viver como fugitivos, com permanente receio de serem enviados de volta à terra natal. Como medida emergencial, a família foi enviada a um abrigo no centro de Santo André, mas em menos de uma semana José ocupou uma nova pequenina moradia na área urbana do distrito de Paranapiacaba, há muito abandonada pelos proprietários. Isabel conseguiu um novo emprego. Passando pela rua vendendo as frutas de uma quitanda de porta em porta, a venezuelana chamou a atenção do senhor Marcelo, proprietário de uma fazenda extensa com produção agropecuária variada. Já existe até um evento anual, o Festival do Cambuci, para divulgação da nossa cidade e da nossa gastronomia. Entonces, quieres que trabaje para usted en la cultura del cambuci. Acabou de vender as frutas, fez o acerto com a dona da quitanda, e lá mesmo pegou um cambuci para experimentar. O sabor adstringente agradou a Isabel, que voltou para casa empolgada para contar a novidade ao marido. Na manhã seguinte, Isabel levantou cedo e foi para a fazenda de Marcelo, sem se despedir de José. Ali, a umidade da serra do mar encontra o clima mais frio da montanha, favorecendo a formação das gotículas que ficam espalhadas pelo ar, ambiente propício ao melhor desenvolvimento do cambuci. Marcelo mostrou a ela como queria os frutos colhidos. De formato oval, semelhante ao de um disco voador, o cambuci deveria ser tirado ainda duro, para facilitar armazenamento transporte. Se ficasse muito tempo no pé, além de amolecer e ter que ser congelado, poderia cair e ser pego por animais silvestres. Isabel passou o dia colhendo os frutos, e, cheias, as caixas eram levadas para a sede da fazenda. Marcelo ficou bastante impressionado com o trabalho da estrangeira. Por amostragem, conferiu os cambucis colhidos por ela, quase todos no ponto ideal, como havia pedido. Isabel aceitou a gentileza do patrão, e então Marcelo pegou uma toalha no armário anexo, a entregou e mostrou o banheiro que poderia ser utilizado. Já havia pensado em discutir com José, mas parecia algo muito simples comparado ao que ele havia feito. Enrolada na toalha e com as roupas nas mãos, Isabel saiu do banheiro e foi, na ponta dos pés descalços, até a sala onde patrão lia e-mails, surpreendendo-o. Marcelo verificou o mesmo armário em que estava a toalha, mas não havia nenhuma peça roupa que pudesse servir a Isabel. Aproximando-se dele, permitiu que a toalha fosse ao chão, sentou-se no tampo mesa e comprimiu a cabeça de Marcelo com a parte interna das coxas, cumprindo horas extras que não foram pedidas. Um contato tão íntimo permitiu que Isabel se aproximasse de Marcelo e obtivesse informações que outros empregados não tinham acesso. A relação de Isabel com José ia de mal a pior. Ele já estava se sentindo melhor, mas acomodou-se com o fato da esposa estar colocando comida na mesa. Não se passou um mês até Isabel engravidar. Os meses passaram, e Isabel, mesmo grávida, continuou trabalhando para Marcelo na produção

Comentado [2]: Várias observações sobre o relatório:
01- Não é romance, só devem tratar dos fatos jurídicos relevantes;
02 - Não estão análise de crime de estupro, por isso, esse detalhes são irrelevantes, até porque narrados pela própria cliente que contratou o escritório de vocês;
03 - Devem dividir o texto em parágrafos. A leitura fica mais agradável e a redação mais adequada.

de cambuci. Na verdade, o fazendeiro não sabia o que fazer com a funcionária, temendo algum tipo de retaliação caso a demitisse, principalmente se ele a tivesse engravidado. Não habituado àquelas questões, o fazendeiro passou a fazer o cálculo mental daquele dado, concluindo que a gestação se aproximava do 8 mês. Logo não poderei mais vir, e infelizmente ficarei sem a remuneração do senhor. Não sei o que fazer. Vou precisar de ajuda, já que meu marido não está trabalhando muito. Na mesma noite Isabel voltou a trocar mensagens de WhatsApp com a irmã. No dia seguinte, Isabel foi até uma agência do INSS no centro de Santo André para conseguir informações a respeito do auxílio governamental mencionado pelo patrão. De acordo com a funcionária da autarquia, Isabel não teria direito ao chamado «salário maternidade», já que, embora ela tivesse provas de exercício do trabalho rural, o sistema online não apontava o pagamento das suas contribuições sociais, além do fato de que ela mesma relatou ter trabalhado por menos de doze meses. Desanimada, Isabel tomou uma circular para voltar a Paranapiacaba, mas, no meio desse trajeto o veículo se acidentou, arremessando a venezuelana. O choque da mulher contra o assoalho foi tão grande que ela fraturou o braço, ficando impedida de trabalhar a partir de então. Por isso, entrou em contato com a concessionária responsável pela prestação do serviço de transporte para receber algum auxílio financeiro, mas o funcionário que a atendeu disse que a empresa passava por graves dificuldades financeiras, mal pagando salários, e por isso ela não conseguiria obter qualquer indenização.

No primeiro quesito abordamos na área do Direito Previdenciário, a concessão do salário maternidade para consulente

Isabel tem direito ao benefício, na qualidade de empregada da fazenda de Marcelo, possuindo ela, provas do exercício laboral, na condição de cumprimento de jornada de trabalho e remuneração mensal, ainda que o período seja inferior a 10 meses, uma vez que o requisito “carência” não é exigido ao empregado. A garantia é assegurada pelo Art. 11 da Lei 8.213/1991. Que diz:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

Comentado [3]: a princípio está ótimo, foi bem objetivo. Vamos ver como vocês irão desenvolver

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

De acordo com o julgado da Apelação Cível 12451 – BA 2002.33.00.012451 (TRF-1), pelo fato da falta de recolhimento ao INSS, fica desobrigada a empregada de realizar os recolhimentos, sendo unicamente de responsabilidade do empregador, cabendo a fiscalização pelo INSS, não devendo tais irregularidades serem imputadas ao autor. De modo que, Isabel não poderá ser prejudicada na obtenção do benefício.

No mesmo entendimento, o TRF3, julga a procedência em caso semelhante.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001315-87.2018.4.03.9999/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS.

- Salário-maternidade é o benefício previdenciário a que faz jus a segurada gestante, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, podendo este prazo ser aumentado em até duas semanas, mediante comprovação médica.

- A inicial foi instruída com as certidões de nascimento dos filhos da autora, sendo um filho nascido em 02/05/2014 e uma filha, nascida em 20/05/2015. Da primeira certidão constou a profissão da autora como sendo diarista e da segunda certidão constou que a requerente é lavradora.

- As testemunhas confirmaram o labor rural da requerente, inclusive no período gestacional.

- Em depoimento pessoal a autora afirma que é solteira e trabalha na lavoura de uva como diarista. Afirma que desenvolveu essa atividade quando estava grávida de seus filhos.

- A autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que, corroborado pelos testemunhos, justifica a concessão do benefício pleiteado.
- Os termos iniciais dos benefícios devem ser fixados nas datas dos nascimentos das crianças, nos termos do disposto no art. 71 da Lei nº 8.213/91.
- Os índices de correção monetária e taxa de juros de mora devem observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.
- A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação.
- As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.
- Apelação da parte autora provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2018. TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

No mesmo entendimento, artigo 9º, §12, do decreto número 3048/99, diz que: “São segurados obrigatórios todos os que exercem atividades remuneradas, seja de natureza urbana, seja de natureza rural. A partir do momento em que a pessoa inicia uma atividade remunerada, automaticamente estará filiado”.

No entendimento doutrinário, segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari na obra Manual de Direito Previdenciário (Edição nº21 Rio de Janeiro: Forense, 2018, p.179), que diz:

O empregado é aquele que, segundo o artigo 3º das Consolidações das Leis do Trabalho, presta serviço a empregador de forma não eventual, subordinado àquele, mediante recebimento de salário.

Enquadra como contribuinte individual aquele que, conforme exposição supra, explora atividade agropecuária em caráter permanente ou temporário em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais ou igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais com auxílio de empregados, ou por intermédio de prepostos, exceto se ficar comprovada sua exploração em regime de economia familiar.

De forma geral o contribuinte individual rural é o proprietário da terra ou não, autônomo e equiparado a autônomo, que exerce sua atividade agropecuária, não enquadrado nos requisitos de segurado especial, devendo recolher suas contribuições.

Concluimos, com base no estudo feito sobre o caso, que Isabel comprovando por qualquer meio legal o seu vínculo empregatício, terá direito ao salário maternidade, independentemente de carência, nesse sentido ela terá a concessão do salário maternidade em regra por 120 dias no valor correspondente a sua última remuneração,

Comentado [4]: Ficou bom, porque trataram o essencial de forma adequada. Entretanto, mas não tenho como atribuir nota máxima porque vocês não desenvolveram questões essenciais ao tema.
Nota: 1,5

Na esfera do Direito Administrativo, iremos abordar a possível responsabilidade do Poder Público pelo dano ocorrido a Isabel.

A legislação através artigo 927 do Código Civil dispõe sobre a obrigação da reparação do dano causado por outrem, e ainda especifica que em alguns casos não há necessidade de comprovação de culpa, é a chamada responsabilidade objetiva.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

No âmbito do Direito Administrativo está positivado na Constituição Federal no seu artigo 37, §6º a responsabilidade do Poder Público pelos danos que causarem de forma objetiva, ressaltando-se não ser necessária a comprovação de dolo ou culpa.

Art. 37, § 6º

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O Código Civil no seu artigo 43, dispõe também acerca da responsabilidade civil do Poder Público na reparação do dano.

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

A partir da leitura dos artigos acima mencionados, fica clara a responsabilidade do Poder Público pelos danos causados, e ainda que esses danos tenham sido causados por seus agentes, independentemente da comprovação de dolo ou culpa, resta resguardado o direito de regresso contra o agente causador do dano. O doutrinador Alexandre Mazza no estudo da responsabilidade do Estado descreve.

O tema responsabilidade do Estado investiga o dever estatal de ressarcir particulares por prejuízos civis e extra-contratuais experimentados em decorrência de ações ou omissões de agentes públicos no exercício da função administrativa. Os danos indenizáveis podem ser materiais, morais ou estéticos.

O tema é disciplinado pelo art. 37, § 6º, da Constituição Federal: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”. (MAZZA, Alexandre. Pagina 446, 2018)

Fica claro que o Estado tem responsabilidade objetiva, em caso de danos a terceiros. Nesse sentido existem duas teorias sobre a responsabilidade do Estado, que são a teoria do

risco administrativo e a teoria do risco integral. O doutrinador Rafael Carvalho Rezende Oliveira, fundamenta as teorias da seguinte forma.

A teoria do risco administrativo: pressupõe que o Estado assume prerrogativas especiais e tarefas diversas em relação aos cidadãos que possuem riscos de danos inerentes. Em razão dos benefícios gerados à coletividade pelo desenvolvimento das atividades administrativas, os eventuais danos suportados por determinados indivíduos devem ser suportados, igualmente, pela coletividade. O ressarcimento dos prejuízos é efetivado pelo Estado com os recursos públicos, ou seja, oriundos das obrigações tributárias e não tributárias suportadas pelos cidadãos. Dessa forma, a coletividade, que se beneficia com a atividade administrativa, tem o ônus de ressarcir aqueles que sofreram danos em razão dessa mesma atividade. Trata-se da adoção do princípio da repartição dos encargos sociais, vinculado ao princípio da igualdade (isonomia).

Teoria do risco integral, segundo a qual o Estado assumiria integralmente o risco de potenciais danos oriundos de atividades desenvolvidas ou fiscalizadas por ele. Enquanto a teoria do risco administrativo admite a alegação de causas excludentes do nexo causal por parte do Estado, a teoria do risco integral afasta tal possibilidade. Assim, por exemplo, de acordo com o risco integral, o Estado seria responsabilizado mesmo na hipótese de caso fortuito e força maior. O ordenamento jurídico brasileiro adotou, como regra, a teoria do risco administrativo, mas parcela da doutrina e da jurisprudência defende a adoção do risco integral em situações excepcionais. (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende; página 794. 2019.)

Como descreve a doutrina, o ordenamento jurídico adota, como regra a teoria do risco administrativo, entretanto existe em casos excepcionais a adoção da teoria do risco integral, que são em casos em que a legislação não admiti excludentes de responsabilidade. No caso estudado a teoria que deve ser seguida é a teoria do risco administrativo.

No caso estudado o dano foi causado pela concessionária que é uma empresa privada contratada pela Administração Pública afim de prestar serviço público. O doutrinador José dos Santos Carvalho Filho conceitua a concessão

Concessão de serviço público é o contrato administrativo pelo qual a Administração Pública transfere à pessoa jurídica ou a

consórcio de empresas a execução de certa atividade de interesse coletivo, remunerada através do sistema de tarifas pagas pelos usuários. Nessa relação jurídica, a Administração Pública é denominada de concedente e o executor do serviço, de concessionário. (FILHO CARVALHO, José Dos Santos; capítulo 8. 2020)

Nesse sentido o referido doutrinador leciona sobre a responsabilidade civil do concessionário no âmbito da Administração Pública da seguinte forma:

Tanto quanto ocorre na concessão, o permissionário sujeita-se à responsabilidade civil objetiva, prevista no art. 37, § 6o, da Constituição. Com efeito, são destinatários desse mandamento tanto as pessoas de direito público quanto as de direito privado prestadoras de serviços públicos. E nesta última categoria inserem-se, sem dúvida, os permissionários de serviços públicos.

Havendo dano em decorrência do serviço, portanto, o permissionário tem a obrigação de repará-lo independentemente da perquirição do elemento culpa por parte de seu agente. Quanto ao mais, aplica-se aqui o que dissemos sobre a responsabilidade civil dos concessionários. (FILHO CARVALHO, José Dos Santos; capítulo 8.2020).

A Lei Nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos. Fica expresso que as concessionárias prestam o serviço público por sua conta e risco, dessa forma a sua responsabilidade é objetiva, assim de qualquer forma, se causarem danos a terceiros ficarão obrigadas a repará-los, independentemente de culpa.

A jurisprudência é pacífica sobre a responsabilidade de indenização ao dano causado pela Concessionaria de serviço público.

1.0024.05.683063-1/0056830631-04.2005.8.13.0024 (1)

Relator(a): Des.(a) Carlos Roberto de Faria

Data de Julgamento: 25/04/0019

Data da publicação da súmula: 14/05/2019

Ementa:

EMENTA: JULGAMENTO ESTENDIDO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CICLISTA QUE PEGAVA CARONA EM ÔNIBUS E FOI ATROPELADO - CULPA CONCORRENTE - DANOS MORAIS E MATERIAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA SUBCONCESSIONÁRIA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA CONCESSIONÁRIA E DO MUNICÍPIO DELEGATÁRIO

1. Há responsabilidade subsidiária do Poder Concedente, em situações em que o concessionário/permissionário não possuir meios de arcar com a indenização pelos prejuízos a que deu causa. (STJ, Ag.Reg. no Ag. em REsp 267.292-ES).

2. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal (STF, RE 591874)

3. Considerando que o ciclista concorreu culposamente para o evento danoso, sua indenização deve ser fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a conduta negligente do motorista do ônibus, que, mesmo tendo ciência da presença do ciclista, realizou a manobra de curva que culminou no acidente.

No entanto, como mostra o entendimento acima, o Poder Público é responsável subsidiariamente pela reparação do dano. Nesse sentido, o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho leciona sobre responsabilidade subsidiária do poder público:

É importante analisar outra hipótese, qual seja, aquela em que apenas o concessionário contribuiu para o prejuízo de terceiro, sem que tenha havido, por conseguinte, vulneração pelo concedente de sua obrigação fiscalizatória. Logicamente não haveria direito de regresso contra o concedente nessa hipótese, já que inexistiu por parte deste qualquer culpa concorrente. Não obstante, se, apesar disso, o concessionário não tiver meios efetivos para reparar os prejuízos causados, pode o lesado dirigir-se ao concedente, que sempre terá responsabilidade subsidiária pelo fato de ser o concessionário um agente seu. Insolvente o concessionário, passa a não mais existir aquele a quem a concedente atribuiu a responsabilidade primária. Sendo assim, a relação jurídica indenizatória se fixará diretamente

entre o lesado e o Poder Público, de modo a ser a este atribuída a responsabilidade civil subsidiária. A razão está no fato de que os danos foram causados pelo concessionário, atuando em nome do Estado. (FILHO CARVALHO, José Dos Santos; capítulo 8.2020)

Brilhantemente o doutrinador explica que a concessionária não pode entrar com ação de regresso contra o Poder Público nos danos causados por ela na atividade do serviço público, entretanto, caso a concessionária não tiver meios para realizar a reparação do dano, a Administração Pública será subsidiariamente responsável a esse encargo e deverá arcar com a reparação do dano. Nesse sentido, o entendimento jurídico é pacífico sobre essa responsabilidade subsidiária do Estado:

Relator: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RE 591874

Responsabilidade objetiva do Estado em caso de responsabilidade civil da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público em relação a terceiros não-usuários do serviço.

(AgRg no AREsp 267.292/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA

Processo: Apelação Cível

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE COLETIVO. APEDREJAMENTO DE ÔNIBUS.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PODER CONCEDENTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme orientação deste Superior Tribunal de Justiça, há responsabilidade subsidiária do Poder Concedente, em situações em que o concessionário/permissionário não possuir meios de arcar com a indenização pelos prejuízos a que deu causa.

Dessa forma, concluímos com base no estudo feito, na teoria do risco administrativo, no artigo 37, § 6º da Constituição Federal, e nos entendimentos jurisprudencial atual, é que a responsabilidade pela reparação do dano causado à Isabel é da concessionária, restando o Poder Público como responsável subsidiário. Sendo assim, no caso de comprovação de que

a concessionária não possui meios para arcar com a indenização pelos danos causados o Poder Público arcará com essa responsabilidade, visto que a concessionária estava atuando em seu nome, cabendo a o Estado ação de regresso contra a concessionária.

Comentado [5]: Muito boa resposta

No âmbito do Direito Internacional, passaremos a responder o terceiro quesito do parecer.

Necessário comentar sobre a possibilidade da decisão realizada na Venezuela ter validade no Brasil, logicamente em casos que as leis possam vir a ser congruentes.

Para início da discussão é necessário suscitar que o caso se passa dentro do Direito Internacional Privado, no qual o indivíduo está ligado a outro Estado através de algum tipo de ligação jurídica para resolução de casos internacionais. Conforme explica Werner Goldschmidt, no livro Derecho internacional privado

“El Derecho Internacional Privado (DIPr) es el conjunto de casos jusprivatistas con elementos extranjeros y de sus soluciones, descritos casos y soluciones por normas inspiradas en los métodos indirecto, analítico y sintético-judicial; basadas las soluciones y sus descripciones en el respeto al elemento extranjero.”

Quanto a competência, a LINDB em seu 12 artigo demonstra claramente que poderá haver proposição para juízo no Brasil. Porém no caso em questão havia sido proposto na Venezuela, modificando então o sistema apresentado. Dessa forma devendo haver a homologação da sentença proferida para que seja válida em território brasileiro.

Art. 12. É competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação.

§ 1o Só à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil.

§ 2o A autoridade judiciária brasileira cumprirá, concedido o exequatur e segundo a forma estabelecida pela lei brasileira, as diligências deprecadas por autoridade estrangeira competente, observando a lei desta, quanto ao objeto das diligências.

Em casos como o apresentado, a lei brasileira é clara quanto a possibilidade de ocorrer a validação da decisão, o código de processo civil redige em seu artigo 961 sobre quando a sentença proferida no exterior passa a ter validade, além de demonstrar quando poderá não ocorrer o mesmo, a Lei 13.105 diz:

Art. 961. A decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação de sentença estrangeira ou a concessão do executar às cartas rogatórias, salvo disposição em sentido contrário de lei ou tratado.

INTERNACIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. DIVÓRCIO. DECISÃO PROLATADA PELA JUSTIÇA DOS EUA. REQUISITOS PARA HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA ESTRANGEIRA. PREENCHIMENTO. DEFERIMENTO. 1. Cuida-se de pedido formulado por M L de Q (e-STJ, fls. 1 e ss.), que tem por objeto a homologação de decisão estrangeira proferida pelo Tribunal do 11º Circuito Judicial, Condado de Miami-Dade, Flórida, Estados Unidos da América, que, em 15 de março de 2016, dissolveu o casamento de M L de Q e A C de Q N, cidadãos brasileiros, e dispôs sobre pensão alimentícia e guarda da filha, A de Q. 2. O STJ exerce juízo meramente delibatório nas hipóteses de Homologação de Sentença Estrangeira. Vale dizer, cabe ao STJ, apenas, verificar se a pretensão trouxe os documentos exigidos e atende aos requisitos previstos nos arts. 3º e 5º da Res. STJ 9/2005 e nos arts. 216-C1 e 216-D do RISTJ, bem como se não fere o disposto no art. 216-F do RISTJ e no art. 6º da citada Resolução. 3. No caso dos autos, os requisitos legalmente estabelecidos encontram-se observados, merecendo destaque o carimbo que indica a eficácia da decisão no país em que foi proferida (Filed for record), aposto na parte superior da fl. 16 (com tradução à fl.13, e-STJ). 4. Demais disso, salienta-se que "na ausência de comprovação da alteração do nome, a sentença estrangeira poderá ser homologada tal como consta do título judicial" (HDE 2868/US, relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe 4.6.2019), situação dos autos. 5. No mais, porque a parte não se pronunciou sobre a extensão do pedido e, nessa toada, não apresentou o acordo juntado, mas não integrado, à sentença, impossível examinar, principalmente, se os termos da transação ofendem,

ou não, a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana ou a ordem pública. Nesse sentido, "o título judicial estrangeiro será homologado sem nenhuma referência aos acordos mencionados" (HDE 3296/NL, relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe 25.10.2019). 6. Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido, nos termos acima expostos.

(STJ - HDE: 321 EX 2017/0032999-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 18/12/2019, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 08/05/2020)

Para o mestre e doutor de direito Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme: "A homologação de Sentença Estrangeira é, portanto, uma ação judicial necessária para que as decisões estrangeiras tenham validade no Brasil. Dessa forma, os países utilizando-se do princípio da soberania decidem quanto à validade da mesma, segundo as leis brasileiras, podendo aceitar ou não. A homologação é, então, o ato que torna a sentença estrangeira executória no território nacional. "

PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA DE DIVÓRCIO CONSENSUAL. ESPANHA. CONTESTAÇÃO. CURADOR ESPECIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 216-A E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. HOMOLOGAÇÃO. 1. Cuida-se de pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio que foi prolatada pela Justiça da Espanha. 2. Na espécie, não existindo afronta à soberania e tampouco à ordem pública interna ou aos bons costumes, não há óbice à homologação da sentença. 3. Adotado como razão de decidir o parecer do Parquet Federal exarado pelo Subprocurador-Geral da República. 4. Verifica-se que a sentença a ser homologada foi proferida por autoridade competente, devidamente traduzida por tradutor público e possui chancela consular. 5. Quanto ao trânsito em julgado, conforme bem destacado pelo Ministério Público Federal, o "divórcio consensual, por sua natureza, permite inferir a ocorrência do trânsito em julgado. Precedente da Corte Especial: SEC n. 352" (AgRg na SE 3.731/FR, Corte Especial, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe de 1º/03/2010). 6. Logo, presentes os requisitos dos artigos 216-A e seguintes do Regimento Interno do STJ, indispensáveis à homologação, e não havendo fundamento indicado pela curadoria que possa ser

acolhido, o pleito merece ser deferido. 7. Sentença Estrangeira homologada.

(STJ - SEC: 11912 EX 2014/0113178-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/11/2017, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 01/02/2018)

Na carta Magna do Brasil é possível notar sobre o funcionamento referente a sentenças proferidas fora do território que por ele tentaram adquirir validade, o artigo 105 inciso primeiro alínea i demonstra exatamente de quem deverá ser a competência para que as sentenças tenham registro, deixando claro quanto a competência do STJ.

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - Processar e julgar, originariamente:

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;

DIREITO INTERNACIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. DIVÓRCIO. DECISÃO PROLATADA PELA JUSTIÇA DO SURINAME. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NULIDADE ARGUIDA. REQUISITOS PARA HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA ESTRANGEIRA. PREENCHIMENTO. DEFERIMENTO. 1. Controvérsia que se cinge a apreciar pedido de homologação de sentença de dissolução de vínculo matrimonial proferida pela Justiça do Suriname. 2. O Superior Tribunal de Justiça exerce juízo meramente delibatório nas hipóteses de homologação de sentença estrangeira; vale dizer, cabe ao STJ, apenas, verificar se a pretensão atende aos requisitos previstos no art. 5º da Resolução STJ n. 9/2005 e se não fere o disposto no art. 6º do mesmo ato normativo. 3. Hipótese em que se reconhece a higidez da citação por edital, da revelia decretada no processo regido pela legislação estrangeira e a autenticidade das peças apresentadas, bem como a observância dos requisitos legais. 4. A citação e a revelia devem adotar a forma prevista na legislação do local onde o ato é praticado, seguindo as leis do país em que proferida a sentença. 5. Pedido que consiste, de fato, em mero requerimento de regularização, no Brasil, da condição de estado da requerente.

Inexistência de filhos menores a considerar. 6. Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido.

(STJ - HDE: 316 EX 2017/0031065-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/03/2019, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 16/04/2019)

Claramente as sentenças devem seguir certos parâmetros para que haja a homologação das mesmas, sendo necessário lembrar sempre que as sentenças não podem entrar em desacordo com o código brasileiro e também devendo cumprir todos os requisitos para que haja sua validade em território nacional. Os requisitos estão dispostos em dois diplomas legais, sendo eles o Decreto-Lei 4.657 e a Resolução 9/2005 do STJ, apesar de terem suas divergências ambas seguem uma linha de raciocínio muito próxima.

Comentado [6]: O texto entre os parágrafos e após as jurisprudências ficaram um pouquinho confusos.

Comentado [7]: Nota: 1,5

Decreto-Lei 4.657

Art. 15. Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos:

- a) haver sido proferida por juiz competente;**
- b) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado à revelia;**
- c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;**
- d) estar traduzida por intérprete autorizado;**
- e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal**

Resolução STJ 9/2005

Art. 5º Constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira:

- I - Haver sido proferida por autoridade competente;**
- II - Terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado à revelia.;**
- III - ter transitado em julgado;**
- IV - Estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil.**

Portanto, perante as leis, doutrinas e jurisprudências apresentadas fica claro que para que haja validade em território brasileiro depende da homologação feita por órgão competente, que no caso vem a ser o STJ, antes que haja a homologação não haverá qualquer tipo de validade para a decisão proferida no exterior, portanto até a homologação ainda não contem validade a decisão.

Comentado [8]: Trabalho bem feito. Ótimo.

Nesse quarto quesito vamos estudar sobre o ITR (Imposto Territorial Rural), sendo necessário expor e diferenciar os conceitos de tributo e imposto. A definição de tributo está na própria legislação, no artigo 3 do Código Tributário Nacional:

Art. 3 Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Nesse sentido, Alexandre Mazza conceitua o imposto amparado pelo o artigo 16º do Código Tributário Nacional:

Espécie tributária mais importante na ordem jurídica brasileira, os impostos são tributos desvinculados de uma atividade estatal relativa ao contribuinte.

Nesse sentido, o art. 16 do CTN prescreve: “imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”. (MAZZA, Alexandre. Pagina 199. 2020)

Feita a introdução de tributo e imposto, vamos discorrer sobre o tema do quesito, qual seja o Imposto Territorial Rural, que tem previsão no artigo 153, VI § 4º da Constituição Federal

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

VI - propriedade territorial rural;

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do capu t:

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel;

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

O Imposto Territorial Rural é disciplinado principalmente pela Lei n. 9.393/96 e pelo Decreto n. 4.382/2002. O Doutrinador Alexandre Mazza, descreve qual é a função do Imposto Territorial Rural:

A função precípua do ITR é extrafiscal na medida em que constitui instrumento federal de intervenção na propriedade privada (poder de polícia) utilizado para inibir a manutenção de latifúndios improdutivos. (MAZZA, Alexandre. Pagina 659. 2020)

O artigo 29 do Código Nacional Tributário dispõe o fato gerador do Imposto Territorial Rural

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município.

Os artigos 30 e 31 do Código Nacional Tributário especifica a base de cálculo e quem é o contribuinte.

Art. 30. A base do cálculo do imposto é o valor fundiário.

Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Como citado no artigo 29 do Código Tributário Nacional, o Imposto Territorial Rural terá como fato gerador a propriedade que esteja localizada fora da zona urbana do Município, entretanto, os artigos 4, I, da Lei do Estatuto da Terra e da Lei da Reforma Agrária definem o imóvel rural da seguinte forma:

LEI Nº 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, definem-se:

I - "Imóvel Rural", o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de

planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada;

LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993.

4º para os efeitos desta lei, conceituam-se:

I- Imóvel Rural - o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial;

Como podemos ver existe uma divergência, que é explicada por dois critérios de classificação que é da localização e destinação. O Código Tributário Nacional no seu artigo 29 utiliza como critério a localização, e já o Estatuto da Terra e a Lei da Reforma Agrária nos seus artigos 4, I utilizam o critério da destinação.

LOCALIZAÇÃO

Para o citado critério, o imóvel urbano está localizado em zona urbana e o imóvel rural em zona rural. A zona urbana deve estar definida no Plano Diretor Municipal, segundo o art. 41 da Lei no 10.257/01 (Estatuto da Cidade). (CASSETTARI, Christiano Pagina 27)

DESTINAÇÃO

Pelo critério da destinação, o imóvel rural é aquele que tem uma atividade agrária. Para se ter uma atividade agrária, é necessário a soma de 2 (dois) elementos da atividade do homem: processo agrobiológico e risco correlato. (CASSETTARI, Christiano Pagina 30)

Estabelecidos os critérios divergentes de classificação do imóvel rural, o judiciário firmou entendimento que não incide IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana) sobre imóvel rural que esteja localizado em área urbana, mas sim o ITR (Imposto Territorial Rural).

RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.646 - SP (2009/0051088-6) RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMÓVEL NA ÁREA URBANA. DESTINAÇÃO RURAL. IPTU. NÃO-INCIDÊNCIA. ART. 15 DO DL 57/1966. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Não incide IPTU, mas ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial (art. 15 do DL 57/1966).

2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC eda Resolução 8/2008 do STJ.

TJRS – Ap Civ 70068726827 - 2.^a Câmara Cível - j. 1/6/2016 - julgado por Ricardo Torres Hermann - WEB 8/6/2016 - Área do Direito: Tributário

Ementa Oficial:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. DEFINIÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE IPTU OU ITR. IMÓVEL EM ÁREA URBANA COM DESTINAÇÃO A EXPLORAÇÃO RURAL. NULIDADE DAS COBRANÇAS DE IPTU LANÇADAS EM CDA.

1. Num primeiro momento, a distinção entre imóvel urbano ou rural é feita a partir da localização (critério topográfico). Todavia, sobre tal critério prevalece o da destinação econômica, consoante se infere do art. 32 do CTN e do art. 15 do Decreto-Lei n° 57/66. Precedentes.

2. Comprovada a destinação do imóvel situado em área urbana à exploração agropecuária, por intermédio de documentos trazidos pela parte embargante, é o caso de incidência do ITR, e não do IPTU, conforme orientação do REsp 1112646/SP, julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Precedentes deste Órgão Fracionário.

3. Sentença confirmada para declarar a nulidade das cobranças lançadas a título de IPTU sobre o imóvel, mormente no que tange à CDA n. 21/2011, impondo-se a extinção da execução fiscal. APELAÇÃO DESPROVIDA.

A base para as decisões sobre incidência do ITR em imóveis rurais localizados dentro do perímetro urbano vem da interpretação dos artigos 15 do DECRETO-LEI Nº 57,

DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966, e do artigo 32 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

DECRETO-LEI Nº 57, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966.

Art. 15. O disposto no art. 32 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não abrange o imóvel de que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, incidindo assim, sobre o mesmo, o ITR e demais tributos com o mesmo cobrados.

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

O artigo 2º da LEI Nº 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996 e o artigo 3º do DECRETO Nº 4.382, DE 19 DE SETEMBRO DE 2002, trazem as hipóteses de imunidade do ITR:

LEI Nº 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996

Art. 2º Nos termos do art. 153, § 4º, in fine, da Constituição, o imposto não incide sobre pequenas glebas rurais, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

DECRETO Nº 4.382, DE 19 DE SETEMBRO DE 2002

Art. 3º São imunes do ITR:

I - a pequena gleba rural, desde que o seu proprietário a explore só ou com sua família, e não possua outro imóvel (Constituição Federal - CF, art. 153, § 4º; Lei nº 9.393, de 1996, arts. 2º e 4º);

II - os imóveis rurais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (CF, art. 150, inciso VI, alínea "a");

III - os imóveis rurais de autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, desde que vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes (CF, art. 150, inciso VI, alínea "a" e § 2º);

IV - os imóveis rurais de instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, relacionados às suas finalidades essenciais

A Lei nº 9.393, de 1996, através dos artigos. 3º e 3º-A, caput; combinados com o RITR/2002, art. 4º; o IN SRF nº 256, de 2002, art. 3, dispõem sobre os casos de isenção do ITR, desde que atendidas as condições estabelecidas em lei:

I - o imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades competentes como assentamento;

II - o conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, cuja área total em cada região observe o respectivo limite da pequena gleba rural; e

III - os imóveis rurais oficialmente reconhecidos como áreas ocupadas por remanescentes de comunidades de quilombos que estejam sob a ocupação direta e sejam explorados, individual ou coletivamente, pelos membros dessas comunidades.

Com base no compilado sobre o Imposto Territorial Rural, passamos a opinar se o casal venezuelano terá que pagar o Imposto Territorial Rural – ITR.

A partir dos fatos narrados no texto, podemos afirmar que não incide ITR na propriedade que o casal está em posse. O imóvel em questão está localizado na zona urbana, nesse sentido, conforme a teoria da localização, de acordo com o descrito pelo artigo 29º do Código Nacional Tributário, só incidirá ITR em imóveis localizados na zona rural. Cabe ressaltar que o critério utilizado pelo ordenamento jurídico para atribuir o ITR é da destinação.

Nesse sentido, segundo os artigos 4º da Lei da Reforma Agrária e do Estatuto da Terra que conceituam o que é o imóvel rural, bem como os artigos 15 do Decreto Lei e 32 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que estabelecem o critério da destinação, no qual é pacífico o entendimento jurídico para incidir o ITR, concluímos que não cabe a cobrança de ITR no imóvel do casal venezuelano, visto que as características do imóvel não se enquadra como imóvel rural. Desta forma não incidirá o Imposto Territorial Rural – ITR sobre o imóvel, seja pelo critério de localização ou destinação.

Comentado [9]: Tem certeza? Não incidirá ITR em razão da IMUNIDADE prevista na CF/88 e na Lei n. 9.393/96.

Nota 1,0

No último quesito responderemos com base no Direito Ambiental

Quanto a autuação realizada pelos agentes do município de Santo André mesmo após licenciamento das atividades realizadas pelo estado, há de se constar que segundo a constituição brasileira é obrigação do Poder Público e da coletividade lidar com o meio ambiente ecologicamente equilibrado, já que todos têm direito ao mesmo. Esse conceito é previsto no artigo 225 da lei supracitada, ainda reforçando a ideia de que o meio ambiente deve ser preservado para todos.

Comentado [10]: Atenção a ortografia! Constituição Brasileira!

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

Comentado [11]: Atenção a formatação das citações diretas. Não necessita de negrito!

Para Edis Milaré em seu livro Direito do ambiente (2001, p. 109), o conceito de Direito ambiental consiste em: “é o complexo de princípios e normas coercitivas reguladoras das atividades humanas que, direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando à sua sustentabilidade para as presentes e futuras gerações”.

É necessário ressaltar que existe o princípio da supremacia do interesse público sobre privado deixando claro, conjuntamente com o artigo anteriormente citado, que o meio ambiente, mesmo que de propriedade de indivíduo, ainda deve ser cuidado. Seguindo a lógica do princípio, ainda é fácil notar que, sendo autoexplicativo o nome, a proteção do interesse privado pode ser sobrepujada pelo interesse público quanto a questão ambiental.

Ainda sendo essencial citar como funciona a organização quanto a política administrativa do Brasil, dando poderes autônomos para todos os entes que a representam.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Em sequência deve-se comentar sobre a competência para gerenciar sobre os temas. A lei complementar de número 140/11 apresenta claramente sobre a competência da união estados e municípios, falando em seu artigo 3 de forma evidente sobre a competência comum sobre os temas apresentados na LCP.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum a que se refere esta Lei Complementar:

I - proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente;

II - garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais;

III - harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente;

IV - garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais.

Seguindo o mesmo raciocínio, a carta Magna apresenta a competência dos entes federativos, demonstrando que a competência entre eles é comum, ou seja, não havendo hierarquia entre os mesmos, essa informação é dada no artigo 23 da Legislação vigente.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

A competência na visão de José Afonso Da Silva, engloba os seguintes elementos:

"1) possibilidade de disposição sobre o mesmo assunto ou matéria por mais de uma entidade federativa; 2) primazia da União no que tange à fixação de normas gerais (art. 23 e seus parágrafos)". No caso, nada falando sobre a intangibilidade referente a disposição do caso a caso.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

Comentado [12]: A passagem de um parágrafo para outro está confusa! Melhorar a redação para tornar o texto coeso!

DIREITO AMBIENTAL - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO, QUE CARREGA MAIOR FORÇA PUNITIVA -INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. A proteção do meio ambiente é tarefa genérica do Poder Público e da própria coletividade, tal como ordena o art. 225 da Constituição. O Município pode, de forma legítima, e autorizado pela ordem normativa nacional, seja pela Constituição da República (art. 30, I e 11), seja pelas Leis 6.938/81 (art. 14) e 9.605/98 (art. 76), atuar legislativamente para a proteção de um meio ambiente sadio, inclusive, se for o caso, impondo penalidades legais anteriormente previstas, cuja força supera até mesmo a da União. Nada há de mais local, nas grandes cidades já se disse, com acerto, que o homem vive é no município - "miniatura da Pátria" -, não no Estado ou na União), do que a feroz e incivilizada emissão de gases poluentes pelos veículos automotores, inclusive os das frotas do transporte coletivo. Não existe bis in idem se a empresa é multada por emissão de gases poluentes por; infração de trânsito e por danos ao meio ambiente, já que diversas e extremamente diferentes são os valores protegidos e as hipóteses fáticas das respectivas incidências. **V.V. MEIO AMBIENTE - INCOMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO.** O município não tem competência para legislar sobre meio-ambiente, uma vez que, segundo o disposto no art. 24 da Constituição Federal compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre tal matéria. O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a e c, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 22 e 30, I, da CF. O Ministro Joaquim Barbosa, relator originário do processo, determinou o sobrestamento do feito até o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) do RE 194.704. Afasto o sobrestamento, tendo em vista que o Plenário do STF examinou o mencionado paradigma. Passo a análise do recurso. O recurso não deve ser provido, uma vez que o acórdão do Tribunal de origem está alinhado ao entendimento do STF, que, no julgamento do RE 194.704, assentou a tese de que a Lei municipal nº 4.253/1985, que prevê cominação de penas por poluição ambiental, consistente na emissão de fumaça

acima dos padrões aceitáveis por veículos automotores dentro do município, foi recepcionada pela Constituição Federal. Veja-se a ementa do referido julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL 4.253/85 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PREVISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DECORRENTE DA EMISSÃO DE FUMAÇA ACIMA DOS PADRÕES ACEITOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS. INOCORRÊNCIA. NORMA RECEPCIONADA PELO TEXTO VIGENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption against preemption). 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. 3. Na ausência de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa. 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 10 de agosto de 2018. Ministro Luís Roberto Barroso Relator

(STF - AgR RE: 428230 MG - MINAS GERAIS, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 10/08/2018, Data de Publicação: DJe-170 21/08/2018)

Mesmo que seguindo a ideologia que a competência não fosse comum, havendo então uma hierarquia, é possível no artigo 30 da constituição verificar que os municípios têm suas próprias responsabilidades, principalmente versando sobre temas locais, assim como é

apresentado no inciso primeiro, além do fato que poderá suplementar as legislações federais e estaduais.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Competência legislativa Concorrente

Paulo de Bessa Antunes explica quanto a necessidade e legalidade do município como um dos responsáveis quanto a temas ambientais:

“Na forma do artigo 23 da Lei Fundamental, os Municípios têm competência administrativa para defender o meio ambiente e combater a poluição. Contudo, os Municípios não estão arrolados entre as pessoas jurídicas de direito público interno encarregadas de legislar sobre meio ambiente. No entanto, seria incorreto e insensato dizer-se que os Municípios não têm competência legislativa em matéria ambiental. O artigo 30 da Constituição Federal atribui aos Municípios competência para legislar sobre: assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e estadual no que couber, promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. Está claro que o meio ambiente está incluído no conjunto de atribuições legislativas e administrativas municipais e, em realidade, os Municípios formam um elo fundamental na complexa cadeia de proteção ambiental. A importância dos Municípios é evidente por si mesma, pois as populações e as autoridades locais reúnem amplas condições de bem conhecer os problemas e mazelas ambientais de cada localidade, sendo certo que são as primeiras a localizar e identificar o problema. É através dos Municípios que se pode implementar o princípio ecológico de agir localmente, pensar globalmente.” (‘Direito ambiental’. 2005, pp. 77-8)

No caso em questão é possível verificar que já havia um licenciamento ambiental cedido pelo estado, licenciamento que seria devidamente conceituado em Resolução apresentado pelo CONAMA de numeração 237/97, que apresenta o licenciamento como um procedimento administrativo, e o caracteriza de forma clara.

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. AMBIENTAL. CRIAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL, POR MEIO DE DECRETO, EM LOCAL ONDE JÁ EXISTENTE ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAIS. - A legitimidade ativa do sindicato exsurge do interesse de tutelar os interesses da categoria (os agricultores de Imbituva/PR) em face das restrições a suas atividades decorrentes da criação da Reserva Biológica (ReBio) das Araucárias%BIOLO. - A teor do art. 22 da Lei n.º 9.985/2000, a criação de Unidades de Conservação se dá por ato do Poder Público. Logo, é plenamente possível a criação da ReBio em comento por decreto. A questão relativa à necessidade de observância da hierarquia das normas (em razão de terem as Unidades municipais sido criadas por lei em sentido formal) tem aplicação restrita ao ente federado respectivo. - Na esteira da jurisprudência desta Corte, não há qualquer ilegalidade na criação de Unidade de Conservação federal (Reserva Biológica) onde já existente Áreas de Proteção Ambiental municipais, mormente porque aquela é de proteção integral, ao passo que estas são de uso sustentável. Trata-se, com efeito, de mera decorrência lógica da competência comum em matéria ambiental, disciplinada no art. 23, III, VI e VII da CRFB.

(TRF-4 - AC: 1503 PR 2006.70.09.001503-8, Relator: EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, Data de Julgamento: 16/07/2008, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 04/08/2008)

Necessário dizer que no caso apresentado Marcelo cumpriu com as normas apresentadas pelo ente estadual, **porem** fora atuado pelo poder municipal, tendo em vista os documentos apresentados, em sua maior parte na própria constituição federal, **é possível** verificar que os agentes do município agiram de forma legítima, tendo em vista que todos os entes, **assim** como apresentado no artigo 23 da constituição federal, **tem competência em comum**, não tendo a cidade que obedecer a hierarquia e podendo atuar em casos que acredita que o dano ao ambiente está sendo causado.

Comentado [13]: Porém!

Comentado [14]: É!

Comentado [15]: Assim,

Comentado [16]: Importante mencionar que apesar de a Lei Complementar nº 140/11 balizar alguns importantes princípios da ação estatal para o licenciamento de empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras, há de se levar em consideração a competência material comum – prevista constitucionalmente. Esse ponto da argumentação não ficou muito claro no trabalho apresentado.

Cuidado com a ortografia!

Nota: 1,5

REFERENCIAS:

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. Grupo GEN, 03/2020. [Minha Biblioteca].

Alexandre, MAZZA,. *Manual de direito administrativo*. Editora Saraiva, 2018. [Minha Biblioteca].

<https://jus.com.br/artigos/58447/uma-analise-sobre-a-responsabilidade-civil-do-estado-por-atos-das-concessionarias-e-permissionarias-de-servicos-publicos> Acesso em 27 de maio de 2020

Oliveira, Rafael Carvalho Rezende, *Curso de direito administrativo / Rafael Carvalho Rezende Oliveira*. – 7. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

Mazza, Alexandre; *Manual de direito tributário / Alexandre Mazza*. – 5. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

Cassettari, Christiano . *Direito Agrário: Atualizado com as Leis n°s 13.001/14, 13.043/14 e EC 81/14, 2ª edição..* [Minha Biblioteca].

<https://jus.com.br/artigos/45208/classificacao-do-imovel-rural>; Acesso em 02 de junho de 2020